



Número: **0025571-83.2016.4.01.3900**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **13/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0025571-83.2016.4.01.3900**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANA LUCIA DE LIMA SANTOS (APELANTE)	LARISSA CAMPOS DE ABREU (ADVOGADO) BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) LEONARDO RAMOS GONCALVES (ADVOGADO) MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF (ADVOGADO) LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO (ADVOGADO) CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (APELADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
389428641	30/01/2024 17:44	Certidão de julgamento	Certidão de Julgamento Colegiado	Interno
390656127	06/02/2024 16:59	Acórdão	Acórdão	Interno
366737660	06/02/2024 16:59	Voto	Voto	Interno
366736642	06/02/2024 16:59	Relatório	Relatório	Interno
366737661	06/02/2024 16:59	Ementa	Ementa	Interno
390656128	06/02/2024 16:59	Nota Oral	Nota Oral	Interno



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1ª Sessão Ordinária da 10ª Turma

Sessão Presencial

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

Procurador Regional da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). LUCIANA MARCELINO MARTINS

Secretário(a): LUCIA HELENA P F DE BARROS

Relator(a): DANIELE MARANHÃO COSTA

Revisor(a):

Processo nº 0025571-83.2016.4.01.3900

APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: ANA LUCIA DE LIMA SANTOS

APELADO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

Declinou da sustentação oral:

Dra. Larissa Campos de Abreu, OAB/DF 50.991, pela apelante Ana Lucia de Lima Santos

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 10ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 29/01/2024, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Participaram da Sessão de Julgamentos os Excelentíssimos(a) Senhores Desembargadores(a) Federais Solange Salgado e Marcus Bastos

LUCIA HELENA P F DE BARROS

Secretário(a) da Sessão





JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0025571-83.2016.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 0025571-83.2016.4.01.3900

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: ANA LUCIA DE LIMA SANTOS

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO - PA8601-A, LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF28512-A, MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF - DF28432-A, LEONARDO RAMOS GONCALVES - DF28428-A, BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF47765-A e LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF50991-A

POLO PASSIVO:Ministério Público Federal (Procuradoria)

RELATOR(A):DANIELE MARANHÃO COSTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
Processo Judicial Eletrônico

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
(RELATORA):**

Trata-se de apelação interposta por Ana Lúcia de Lima Santos contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, que a condenou pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, à pena de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de detenção, a serem cumpridos em regime semiaberto.

De acordo com a denúncia, em novembro/2010, a apelante, à época Secretária Municipal de Educação de Belém/PA, teria promovido, indevidamente, a inexigibilidade de Licitação nº 009/2010, da SEDUC, que tinha por objeto a contratação da empresa Gráfica e Editora Direção LTDA, com recursos oriundos do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio.

Nas razões recursais, a defesa argui licitude da dispensa de licitação; não comprovação do dolo específico na conduta da recorrente e não demonstração de



prejuízo ao erário. Subsidiariamente, pleiteia o reajuste na dosimetria da pena.

Oficiando nos autos, o órgão do Ministério Público Federal nesta instância, em parecer, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Deixo de encaminhar os autos ao exame do revisor, com base nos termos do art. 300 do Regimento Interno desta Corte^[1].

[1] Art. 300. Tratando-se de apelação interposta de sentença em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, feita a distribuição, será tomado o parecer do Ministério Público Federal em cinco dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, que, em igual prazo, determinará a inclusão do feito em pauta para o julgamento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO GAB. 30 -

DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO Processo Judicial Eletrônico **V O T O A EXMA. SRA.**

DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (RELATORA): Conforme extrai-se dos autos, a apelante foi condenada pelo cometimento do delito descrito no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, por promover indevidamente, a inexigibilidade de Licitação. Nos termos das manifestações da Procuradoria Regional da República e da Defesa, a pretensão punitiva quanto ao crime em tela deve ser julgada improcedente, com a absolvição da acusada na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Infere-se do art. 386 do Código de Processo Penal que a sentença condenatória demanda um juízo de certeza sobre a materialidade e sobre a autoria delitiva. Não constatada a firmeza sobre a ocorrência de um desses vetores, impõe-se a absolvição da acusada. É o que se tem na espécie. De fato, a materialidade delitiva está cabalmente atestada por meio do Relatório de Demandas Externas nº 00190.0099/2011-63 da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU e Relatório de Auditoria Especial nº 016/2011 /SEDUC, bem como pela prova oral produzida. Por outro lado, a acusação não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o dolo específico exigido pelo tipo penal imputado à ré. Neste sentido, veja-se o posicionamento da Procuradoria Regional da República, *in verbis*: A leitura do processo mostra que não houve comprovação, acima de qualquer dúvida relevante, do dolo específico da ré em causar prejuízo. De fato, foram verificadas e comprovadas irregularidades no procedimento de dispensa de licitação - na modalidade inexigibilidade, contudo não se comprovou, de maneira inequívoca, a intenção da ré de causar dano ao erário. Explica-se: como se vê da documentação juntada no id. 168443025, fls. 130/131, a Gráfica e Editora Direção Ltda emitiu nota fiscal e recibo, em 07/12/2010, afirmando que recebeu da Secretaria de Educação do Estado do Pará, naquela data, a quantia de R\$ 13.468.500,00 (treze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais)



relativo ao fornecimento dos livros objeto do procedimento de dispensa de licitação. Note-se que a Recomendação n. 002/2010-MP/6ºPJDCPP (id 168443023, fls. 36/39), foi encaminhada à Secretaria de Educação em 13/12/2010, seis dias após a assinatura do contrato e da autorização para o pagamento. Deve-se considerar também que a ré agiu amparada por parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria Estadual de Educação (id. 168443023, fls. 101/108) que concluiu pela legalidade do procedimento. A ré atuou como professora por cerca de 33 anos. Não tem formação jurídica nem, tampouco, experiência na área técnica voltada à realização de procedimentos licitatórios. O desconhecimento das regras técnicas e dos detalhes legais não pode ser imputado à ré a título de dolo específico de causar dano ao erário. Com efeito, conclui-se que as provas angariadas não são suficientes para comprovarem que a apelante agiu com vontade e consciência de praticar o ilícito penal, sobretudo em relação ao elemento subjetivo específico reivindicado pela norma inculpada no art. 89 da Lei nº 8.666/93. A jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal entende que, para fins de caracterização do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, pelo qual a ré é acusada, são imprescindíveis a comprovação do dolo específico do agente em causar dano à administração pública, além do efetivo prejuízo ao erário, não sendo suficiente apenas o dolo de desobedecer as normas legais do procedimento licitatório: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME DO ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO E DO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, para configuração do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, é imprescindível, além do efetivo prejuízo causado à administração pública, o dolo específico, consistente na deliberada intenção de lesar o erário.** No caso dos autos, as instâncias ordinárias apontaram o dolo específico do agente, além da existência de dano ao erário para manter a condenação, não destoando do entendimento desta Corte Superior. (...) (AgRg no AREsp n. 2.197.334/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023). No caso em análise, conquanto se tenha confirmado pela acusada a realização de contratação direta (inexigibilidade de licitação) com a empresa Gráfica e Editora Direção LTDA, durante a instrução processual, não restou comprovado que a ré tinha a intenção de produzir qualquer prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento da licitação, até porque suas decisões foram baseadas em pareceres técnicos e jurídicos. Dessa forma, considerando que não há nos autos elementos capazes de atestar seguramente o dolo específico da conduta imputada à acusada em praticar o delito tipificado no art. 89, da Lei n. 8.666/93, de modo que a absolvição da apelante é medida que ora se impõe, uma vez que o dolo é o elemento subjetivo do tipo penal em estudo e, ausente este elemento, o fato praticado não é típico e, conseqüentemente, não constitui infração penal. Diante do exposto, dou provimento ao apelo para absolver a acusada Ana Lúcia de Lima Santos do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, em razão de não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, III, do CPP. É o voto. Desembargadora Federal **Daniele Maranhão** Relatora





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO GAB. 30 -

DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CRIMINAL
(417) 0025571-83.2016.4.01.3900 APELANTE: ANA LÚCIA DE LIMA SANTOS APELADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 89 DA
LEI Nº 8.666/93. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO NÃO
COMPROVADO. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

APELAÇÃO PROVIDA. 1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n.
8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a
demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo
aos cofres públicos. 2. Ausente o dolo específico de prejuízo aos cofres públicos no caso
em análise, impõe-se a absolvição da acusada da prática prevista no art. 89 da Lei n.
8.666/1993. Isso porque as provas angariadas não são suficientes para comprovarem que
a apelante agiu com vontade e consciência de praticar o ilícito penal, sobretudo em
relação ao elemento subjetivo específico reivindicado pelo mencionado dispositivo
normativo. 3. Com efeito, conquanto se tenha confirmado pela acusada a realização de
contratação direta (inexigibilidade de licitação) com a empresa Gráfica e Editora Direção
LTDA, durante a instrução processual, não restou comprovado que a ré tinha a intenção
de produzir qualquer prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento da licitação,
até porque suas decisões foram baseadas em pareceres técnicos e jurídicos. 4. Apelação
a que se dá provimento para absolver a ré do crime previsto nos termos do art. 89 da Lei
8.666/93, nos termos do art. 386, III, do CPP. **ACÓRDÃO** Decide a Décima Turma, por
unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da

relatora. Desembargadora Federal **Daniele Maranhão** Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
Processo Judicial Eletrônico

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (RELATORA):

Conforme extrai-se dos autos, a apelante foi condenada pelo cometimento do delito descrito no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, por promover indevidamente, a inexigibilidade de Licitação.

Nos termos das manifestações da Procuradoria Regional da República e da Defesa, a pretensão punitiva quanto ao crime em tela deve ser julgada improcedente, com a absolvição da acusada na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Infere-se do art. 386 do Código de Processo Penal que a sentença condenatória demanda um juízo de certeza sobre a materialidade e sobre a autoria delitiva. Não constatada a firmeza sobre a ocorrência de um desses vetores, impõe-se a absolvição da acusada. É o que se tem na espécie.

De fato, a materialidade delitiva está cabalmente atestada por meio do Relatório de Demandas Externas nº 00190.0099/2011-63 da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU e Relatório de Auditoria Especial nº 016/2011 /SEDUC, bem como pela prova oral produzida.

Por outro lado, a acusação não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o dolo específico exigido pelo tipo penal imputado à ré.

Neste sentido, veja-se o posicionamento da Procuradoria Regional da República, *in verbis*:

A leitura do processo mostra que não houve comprovação, acima de qualquer dúvida relevante, do dolo específico da ré em causar prejuízo.

De fato, foram verificadas e comprovadas irregularidades no procedimento de dispensa de licitação - na modalidade inexigibilidade, contudo não se comprovou, de maneira inequívoca, a intenção da ré de causar dano ao erário.

Explica-se: como se vê da documentação juntada no id. 168443025, fls. 130/131, a Gráfica e Editora Direção Ltda emitiu nota fiscal e recibo, em 07/12/2010, afirmando que recebeu da Secretaria de Educação do Estado



do Pará, naquela data, a quantia de R\$ 13.468.500,00 (treze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais) relativo ao fornecimento dos livros objeto do procedimento de dispensa de licitação.

Note-se que a Recomendação n. 002/2010-MP/6ºPJDCPP (id 168443023, fls. 36/39), foi encaminhada à Secretaria de Educação em 13/12/2010, seis dias após a assinatura do contrato e da autorização para o pagamento.

Deve-se considerar também que a ré agiu amparada por parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria Estadual de Educação (id. 168443023, fls. 101/108) que concluiu pela legalidade do procedimento.

A ré atuou como professora por cerca de 33 anos. Não tem formação jurídica nem, tampouco, experiência na área técnica voltada à realização de procedimentos licitatórios. O desconhecimento das regras técnicas e dos detalhes legais não pode ser imputado à ré a título de dolo específico de causar dano ao erário.

Com efeito, conclui-se que as provas angariadas não são suficientes para comprovarem que a apelante agiu com vontade e consciência de praticar o ilícito penal, sobretudo em relação ao elemento subjetivo específico reivindicado pela norma inculpada no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

A jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal entende que, para fins de caracterização do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, pelo qual a ré é acusada, são imprescindíveis a comprovação do dolo específico do agente em causar dano à administração pública, além do efetivo prejuízo ao erário, não sendo suficiente apenas o dolo de desobedecer as normas legais do procedimento licitatório:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO E DO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, para configuração do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, é imprescindível, além do efetivo prejuízo causado à administração pública, o dolo específico, consistente na deliberada intenção de lesar o erário. No caso dos autos, as instâncias ordinárias apontaram o dolo específico do agente, além da existência de dano ao erário para manter a condenação, não destoando do entendimento desta Corte Superior. (...) (AgRg no AREsp n. 2.197.334/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023).

No caso em análise, conquanto se tenha confirmado pela acusada a realização de contratação direta (inexigibilidade de licitação) com a empresa Gráfica e Editora Direção LTDA, durante a instrução processual, não restou comprovado que a ré



tinha a intenção de produzir qualquer prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento da licitação, até porque suas decisões foram baseadas em pareceres técnicos e jurídicos.

Dessa forma, considerando que não há nos autos elementos capazes de atestar seguramente o dolo específico da conduta imputada à acusada em praticar o delito tipificado no art. 89, da Lei n. 8.666/93, de modo que a absolvição da apelante é medida que ora se impõe, uma vez que o dolo é o elemento subjetivo do tipo penal em estudo e, ausente este elemento, o fato praticado não é típico e, conseqüentemente, não constitui infração penal.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo para absolver a acusada Ana Lúcia de Lima Santos do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, em razão de não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, III, do CPP.

É o voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
Processo Judicial Eletrônico

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (RELATORA):

Trata-se de apelação interposta por Ana Lúcia de Lima Santos contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, que a condenou pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, à pena de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de detenção, a serem cumpridos em regime semiaberto.

De acordo com a denúncia, em novembro/2010, a apelante, à época Secretária Municipal de Educação de Belém/PA, teria promovido, indevidamente, a inexigibilidade de Licitação nº 009/2010, da SEDUC, que tinha por objeto a contratação da empresa Gráfica e Editora Direção LTDA, com recursos oriundos do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio.

Nas razões recursais, a defesa argui licitude da dispensa de licitação; não comprovação do dolo específico na conduta da recorrente e não demonstração de prejuízo ao erário. Subsidiariamente, pleiteia o reajuste na dosimetria da pena.

Oficiando nos autos, o órgão do Ministério Público Federal nesta instância, em parecer, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Deixo de encaminhar os autos ao exame do revisor, com base nos termos do art. 300 do Regimento Interno desta Corte^[1].

[1] Art. 300. Tratando-se de apelação interposta de sentença em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, feita a distribuição, será tomado o parecer do Ministério Público Federal em cinco dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, que, em igual prazo, determinará a inclusão do feito em pauta para o julgamento.







PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0025571-83.2016.4.01.3900

APELANTE: ANA LÚCIA DE LIMA SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART.89 DA LEI Nº 8.666/93. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. Ausente o dolo específico de prejuízo aos cofres públicos no caso em análise, impõe-se a absolvição da acusada da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. Isso porque as provas angariadas não são suficientes para comprovarem que a apelante agiu com vontade e consciência de praticar o ilícito penal, sobretudo em relação ao elemento subjetivo específico reivindicado pelo mencionado dispositivo normativo.

3. Com efeito, conquanto se tenha confirmado pela acusada a realização de contratação direta (inexigibilidade de licitação) com a empresa Gráfica e Editora Direção LTDA, durante a instrução processual, não restou comprovado que a ré tinha a intenção de produzir qualquer prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento da licitação, até porque suas decisões foram baseadas em pareceres técnicos e jurídicos.

4. Apelação a que se dá provimento para absolver a ré do crime previsto nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93, nos termos do art. 386, III, do CPP.

ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora



02/02/2024 11:48

Nota Oral

Tipo de documento: Nota Oral

Descrição do documento: Nota Oral

Id: 390656128

Data da assinatura: 06/02/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.